

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROJETO DE LEI Nº 15/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA ARCAR COM DESPESAS DE ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA, CONTRATADA COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de março de 2023, lida na 4ª Sessão Ordinária realizada em 15/03/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

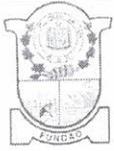
O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu os autos à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual também apresentou parecer pela aprovação da proposição.

Realizada reunião Extraordinária na data de 11/04/2023, o Presidente da Comissão de Direito do Consumidor e do Contribuinte nomeou o Vereador Aelcio Rodrigues Peixoto para relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispôr “sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para arcar com despesas de encargos da dívida interna, contratada com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo – Bandes, e dá outras providências (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 08/2023, vejamos:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de “Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço de dotação no orçamento municipal (Lei nº 1.380/2023)”.

O Projeto de Lei em epígrafe destina-se a dotação específica, no valor supracitado, destinado a cumprir compromisso face ao Contrato de Financiamento firmado com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. (BANDES), autorizado por esta Casa de Leis através da Lei nº 1.342 de 18/05/2022.

Ressaltamos ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial reger-se-á em conformidade com o artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Normas Gerais do Direito Financeiro.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.





## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O § 1º inciso I do artigo 43, da Lei 4.320/64, que regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Nesse passo, vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito especial serão cobertas pelos recursos citados no artigo 3º, do vertente Projeto de Lei.

Informamos ainda, que o impacto financeiro previsto para as despesas com os juros e encargos da parcela liberada será o seguinte:

2023	2024	2025
100.000,00	185.000,00	255.000,00

Ressaltamos que as parcelas correspondentes ao principal da dívida contratada, serão amortizadas a partir de 25/02/2024 e serão consignadas nos orçamentos anuais de 2025 a 2029.

Assim, entendemos que não resta a menor dúvida de que inexistirá qualquer óbice à aprovação do Projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria. Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o art. 47-D do regimento interno desta Casa de Leis, não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, vejamos:

Art. 47-D À Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte compete opinar sobre:

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



Autenticar documento em <http://www3.camarafundao.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 39003100350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



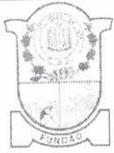
## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

- I - composição, custo, transporte, embalagem e apresentação de bens produzidos e distribuídos ao consumo;
- II - produção, qualidade, custo, prestação e segurança dos serviços públicos e privados prestados à população;
- III - medidas legislativas de defesa do consumidor;
- IV - política municipal de defesa do consumidor;
- V - política de tributos do município;
- VI - organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades especializadas da sociedade civil;
- VII - atuação de órgão colegiado consultivo e deliberativo integrante do sistema municipal referido nos incisos IV e III composto, prioritariamente, por representantes de órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- VIII - política de proteção do município quanto a prejuízos à saúde, à segurança e ao interesse econômico;
- IX - política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;
- X - política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;
- XI - política de fiscalização de preços, tarifas, taxas, pesos e medidas;
- XII - receber colaboração de entidades de defesa do consumidor o entidades congêneres;
- XIII - proteção à livre concorrência, combate às infrações à ordem econômica e defesa da economia popular e do contribuinte; XIV - demandas formuladas por contribuintes e consumidores junto ao sitio eletrônico da Câmara Municipal de Fundão.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição. Destaco ainda que, a aprovação da presente proposição faz-se necessária para que sejam cumpridos os termos estabelecidos no contrato firmado junto ao Bandes.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 015/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

**PARECER Nº 04/2023**

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 15/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023, NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA ARCAR COM DESPESAS DE ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA, CONTRATADA COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO – BANDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 11 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO  
AELCIO RODRIGUES PEIXOTO

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
JANILTON ALMEIDA DE CARLI

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
AELCIO RODRIGUES PEIXOTO

